SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722720 - RJ (2024/0308540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISRAEL GOMES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de tipicidade material na conduta do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido.
3. A questão também envolve a aplicação do princípio da insignificância em relação à posse de munições acompanhadas de arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. Quanto à irresignação com a recusa de oferta do ANPP, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).
5. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.
6. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A pretensão de incidência do princípio da insignificância não encontra resguardo, pois a conduta do agravante, portando arma de fogo e munições em contexto de tentativa de roubo, não pode ser considerada insignificante.
8. A alegação de inaptidão da arma de fogo para efetuar disparos não pode ser analisada nesta instância especial, pois demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via eleita.
9. A alegação de violação ao princípio da congruência está dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, não havendo como afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA45754157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 2066b692-fb7a-4ff4-aee7-b504d1f2371f

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível quando a conduta do agente demonstra periculosidade social."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 2066b692-fb7a-4ff4-aee7-b504d1f2371f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722720 - RJ (2024/0308540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISRAEL GOMES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de tipicidade material na conduta do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido.

3. A questão também envolve a aplicação do princípio da insignificância em relação à posse de munições acompanhadas de arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. Quanto à irresignação com a recusa de oferta do ANPP, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.

6. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

7. A pretensão de incidência do princípio da insignificância não encontra resguardo, pois a conduta do agravante, portando arma de fogo e munições em contexto de tentativa de roubo, não pode ser considerada insignificante.

8. A alegação de inaptidão da arma de fogo para efetuar disparos não pode ser analisada nesta instância especial, pois demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via eleita.

9. A alegação de violação ao princípio da congruência está dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, não havendo como afastar o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível quando a conduta do agente demonstra periculosidade social."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISRAEL GOMES GUIMARAES JUNIOR** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 726 - 730).

Em suas razões, o agravante afirma que a quebra da cadeia de custódia pode ser verificada sem a necessidade de reexame fático-probatório dos autos, uma vez o acórdão menciona que as munições foram armazenadas em invólucro plástico transparente destituído de lacre.

Alega que "não é razoável afastar a tipicidade material tão somente em razão de um revolver defeituoso, equiparando-se a um verdadeiro simulacro." (e-STJ, fl. 737)

Pontua que o recurso especial deve ser conhecido quanto à tese de violação do princípio da congruência, uma vez que o dispositivo legal violado, art. 1º do CP, foi apontado nas razões recursais, não havendo que se falar no óbice da Súmula 284/STF.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser provido, pois os argumentos não são capazes de alterar a conclusão da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifico que a parte agravante não infirmou o capítulo da decisão agravada relativo ao art. 28-A do CPP, de modo que a matéria encontra-se preclusa.

Com efeito, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No que tange à aventada quebra da cadeia de custódia, a Corte local desacolheu as alegações da defesa nos seguintes termos (e-STJ, fl. 503):

> "Como se sabe, o instituto previsto no art. 158-A do Código de Processo Penal objetiva a realização de documentação histórico- cronológica do vestígio, rastreando-se o seu manuseio, cujas etapas foram descritas nos dispositivos subsequentes. Saliente-se que, conquanto tenha o legislador procedido à previsão pormenorizada das etapas da custódia, não explicitou os critérios de definição para que se permita reconhecer o descumprimento.
> No presente caso, o auto de apreensão à fl. 15 refere se tratar o material apreendido de “1 Arma de Fogo NÃO IDENTIFICADA (Revólver) - Calibre (.22 LR) Num. Série: 271651” e “5 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.22 LR)”, sendo que esta discrição coincide com os termos das requisições de exame pericial direto às fls. 31/32 e 34/35.
> A despeito de os laudos de exame às fls. 271/272 e 273/275 não descreverem a apresentação do material selado com lacre ou com numeração individualizada, os peritos subscritores não se referiram a qualquer dado incomum ou reconhecimento de mácula que pudesse comprometer a idoneidade dos elementos recebidos. Cumpre indicar que a ausência de lacre, por si só, não determina a imprestabilidade da prova, mormente quando não se extrai do acervo amealhado qualquer indício de que a conduta dos agentes tenha viciado a prova colhida.

Portanto, o acórdão afirmou expressamente que os peritos responsáveis pela análise do material apreendido não identificaram qualquer irregularidade que pudesse comprometer sua idoneidade, tampouco indicaram a ocorrência de adulteração ou contaminação dos vestígios. Dessa forma, o Tribunal concluiu que a alegação de quebra da cadeia de custódia carece de demonstração concreta de que houve efetivo prejuízo à confiabilidade da prova.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial - que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de dolo na conduta do recorrente - com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC.
> II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido e se o dolo na conduta do recorrente foi devidamente comprovado.
> III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.
> 4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos, demonstrando o dolo do recorrente em relação aos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.
> 5. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia é preservada quando a apreensão e análise do material seguem os procedimentos legais e técnicos adequados. 2. O dolo pode ser inferido do contexto probatório e das circunstâncias da conduta do agente."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.958.129/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.476.740/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 2.507.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Quanto ao mais, a jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância quando há apreensão de pequenas quantidades de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que demonstrada a mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social.

No caso, o Tribunal de origem registrou o seguinte (e-STJ, fl. 508):

> "Todavia, no caso concreto, apreendidas 5 (cinco) munições de calibre .22, acompanhadas de arma de fogo, a prova oral produzida indica que o Apelante tentou praticar delito de roubo, com o emprego da arma de fogo e das munições apreendidas, momentos antes de ser preso em flagrante pelos policiais militares.
> Verifica-se, nesta trilha, a presença de particularidades no caso concreto que demonstram a periculosidade social da ação, a afastar, por conseguinte, a aplicação

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

do princípio da insignificância."

Portanto, a pretensão de incidência do princípio da insignificância pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 não encontra resguardo na jurisprudência desta Corte, uma vez que o agravante foi surpreendido portando um revólver calibre 22 e cinco cartuchos de mesmo calibre em contexto de cometimento de outro crime, de modo que a conduta, nesse caso, não pode ser considerada insignificante, pois a gravidade do fato e o risco concreto gerado pela atuação do agravante afastam a aplicação do princípio da bagatela.

Quanto à alegada inaptidão da arma de fogo para efetuar disparos, o acórdão recorrido não contém qualquer menção expressa quanto à ineficácia do armamento, limitando-se a registrar que o recorrente foi encontrado na posse de cinco munições de calibre .22, acompanhadas de uma arma de fogo. Dessa forma, a alegação de que o artefato seria inoperante não pode ser analisada nesta instância especial, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. Eventual modificação do julgado demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via eleita.

Por fim, não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF do conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do princípio da congruência, uma vez que o art. 1º do CPP, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal" não possui comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão impugnado.

Com efeito, a alegação de violação ao art. 1º do Código Penal encontra-se dissociada do que efetivamente foi decidido no acórdão recorrido. O recorrente sustenta que houve indevida imputação do crime de roubo, quando a ação penal trata exclusivamente do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. No entanto, o referido dispositivo legal, que consagra o princípio da legalidade penal, não possui comando normativo apto a infirmar o acórdão, pois não há qualquer indicação de que a condenação tenha se baseado em norma penal inexistente ou interpretação extensiva prejudicial ao réu.

No mesmo sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se conhece de recurso especial cujas razões encontram-se dissociadas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

[...]
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp 1812405/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45754275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:57
Código de Controle do Documento: 58a381e3-3683-4b57-b5bc-a340aff09fab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0308540-1

AgRg no AREsp 2.722.720 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01836354420218190001 202424701068

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISRAEL GOMES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISRAEL GOMES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:18:10
Código de Controle do Documento: 9E12666A-CF7A-4122-9B72-C7BBC20371E2